



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**PROJETO DE LEI Nº 50 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015**

Estabelece valores para as taxas de serviços diversos e aforamentos nos cemitérios do Município.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer valores para as Taxas de Serviços Diversos e aforamentos nos cemitérios do Município, conforme tabela a seguir :

I - Sepultamento.....	R\$ 31,05
II - Desterramento.....	R\$ 81,00
III - Transladação de Ossos.....	R\$ 81,00
IV - Necrotério Grande.....	R\$ 54,00
V - Necrotério Pequeno.....	R\$ 33,00
VI - Aforamento de 01(um) a 5 (cinco) anos.....	R\$ 1.074,60
VII - Aforamento de nicho p/ ano.....	R\$ 81,00
VIII - Aforamento perpétuo parte de baixo.....	R\$ 1.208,25
IX - Aforamento perpétuo parte central.....	R\$ 1.208,25
X - Aforamento perpétuo parte de cima.....	R\$ 1.208,25
XI - Aforamento perpétuo de nicho.....	R\$ 189,00

§ 1º A referida tabela será corrigida de acordo com a variação anual acumulado do INPC (IBGE).

§ 2º Isenções de taxas estabelecidas nesta Lei, somente ocorrerão se satisfeitas as exigências da Lei de Benefícios Assistenciais.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Fica revogada a Lei Nº 3.325, de 31 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

Jose Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 50/2015 – Altera Taxas Cemitério.....fls 02)**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015**

**Estabelece valores para as taxas de serviços diversos e aforamentos nos cemitérios do Município.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Os valores propostos no presente Projeto de Lei, atendem um entendimento, inclusive do Tribunal de Contas, de que, a não correção de tais valores, pode ser entendido como “renúncia de receita”, estando os valores hoje praticados absolutamente defasados em relação ao custo de construção de catacumbas, assim como a manutenção do cemitério local.

Esclareça-se que o presente Projeto de Lei não altera em qualquer de suas disposições as alíquotas praticadas até a presente data, mas tão somente atualiza valores, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de “noventena” ou “anterioridade”, de acordo com o que abaixo relaciona-se:

***“O artigo 150 da Constituição da República que assim dispõe: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; § 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 50/2015 – Altera Taxas Cemitério.....fls 03)**

***arts. 155, III, e 156, I. No concernente à atualização monetária do valor venal, há que se observar o teor do artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, posto que a atualização da base de cálculo não constitui majoração do tributo, não estando, portanto, submetida à reserva legal prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição da República.”***

***“A atualização de valores imobiliários não se confunde com a majoração de tributos, razão pela qual se tem admitido essa atualização no decorrer do exercício financeiro em que se vai arrecadar o imposto, uma vez que não há modificação da alíquota fixada na lei tributária. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed.. Malheiros: São Paulo, 1993, p. 154.)”***

Manifesta-se também o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de nosso município, quanto a necessidade de ajuste de valores, na medida em que não tem havido um acompanhamento das taxas e serviços em relação à despesa pública, gerando desta forma, um déficit ao erário municipal.

Note-se que os valores praticados em relação ao uso das salas do necrotério municipal, hoje praticados, de R\$ 40,00 e R\$ 24,00, não permitem a realização de melhoramentos no local, haja vista que sequer são suficientes para cobrir os custos de utilização do mesmo.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal